Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000428/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal de Cultura
Contratada	-	BSG Serviços e Soluções Ltda.
Pregão Eletrônico	-	37/SMC-G/2020
Contrato	-	49/SMC-G/2020 R$ 1.578.999,96
Objeto	-	Prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo as manutenções preventivas, corretivas e assistência técnica das instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia interna, do sistema de detecção, alarme e de combate a incêndio e de iluminação de emergência e de para-raios, com fornecimento estimado de peças e equipamentos, para as unidades das Casas de Cultura, Centro Cultural da Cidade de São Paulo, Coordenadoria de Centros Culturais, Teatros Distritais, EMIA, Central de Serviços no Pari e Edifício Sede da Secretaria

31ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de manutenção predial. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 37/SMC-G/2020 e o Contrato 49/SMC-G/2020, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa BSG Serviços e Soluções Ltda., com valor de R$ 1.578.999,96 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:04:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:58:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – 1ª CÂMARA

Item 9º

9)TC 428/2021 - Secretaria Municipal de Cultura e BSG Serviços e Soluções Ltda. - **Pregão Eletrônico 37/SMC-G/2020 - Contrato 49/SMC-G/2020 R$ 1.578.999,96** - Prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo as manutenções preventivas, corretivas e assistência técnica das instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia interna, do sistema de detecção, alarme e de combate a incêndio e de iluminação de emergência e de para-raios, com fornecimento estimado de peças e equipamentos, para as unidades das Casas de Cultura, Centro Cultural da Cidade de São Paulo, Coordenadoria de Centros Culturais, Teatros Distritais, EMIA, Central de Serviços no Pari e Edifício Sede da Secretaria (FCCS) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise do Pregão Eletrônico nº 037/SMCG/2020 e do Contrato nº 049/SMC-G/2020, dele decorrente, firmado em 15.12.2020 entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa BSG Serviços e Soluções Ltda., que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial para as unidades das Casas de Cultura, Centro Cultural da Cidade de São Paulo, Coordenadoria de Centros Culturais, Teatros Distritais, EMA, Centro de Serviços no Pari e Edifício Sede da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com valor de R$ 1.578.999,96 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório de análise do Pregão Eletrônico nº 037/SMC-G/2020 (peça 35), concluindo pela regularidade do instrumento, conforme conclui nos termos seguintes:

> *"Diante das análises realizadas em relação à licitação do Pregão Eletrônico nº 037/SMC-G/2020, tendo-se como parâmetros os quesitos deste relatório, não se vislumbra a ocorrência de constatação passível de ser apontada."*

E em sua análise do Contrato nº 049/SMC-G/2020 (peça 36), concluiu o quanto segue:

> *"Conclui-se, em relação aos quesitos analisados do presente relatório, que o Contrato nº 49/SMC-G/2020 apresenta a seguinte irregularidade:*
> ***16.1)** Extemporaneidade na publicação do extrato do contrato no DOC - infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 14.4)."*

A **Secretaria Municipal de Cultura - SMC** e **Tais Ribeiro Lara**, após serem regularmente oficiadas (peças 39 a 42), prestaram a seguinte informação (peça 45):

> *"Em resposta ao solicitado, informamos que o documento foi emitido em 15/12/2020 e encaminhado para assinaturas físicas e devolvido para o Setor de Gestão de Contratos apenas em 12/01/2021, sendo publicado por omissão em 13/01/2021.*
> *Acreditamos que a morosidade na conclusão das assinaturas se deu por conta do recesso de final de ano, das empresas e da PMSP. Para mitigar essas falhas, estamos implementando um fluxo de assinaturas exclusivamente pelo SEI, onde as empresas estão sendo orientadas a se cadastrar no Sistema para ter acesso à assinatura externa, e dessa forma, dar agilidade e transparência aos trâmites."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se manifestou nos termos seguintes (peça 48):

> *"De nossa parte, acrescentamos que, a análise procedida pela Divisão Auditora, concluiu que em relação à **licitação** do Pregão Eletrônico nº 037/SMC-G/2020, tendo-se como parâmetros os quesitos deste relatório, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade passível de ser apontada.*
> *Tal como enfatizado na análise precedente, as conclusões alcançadas pela Especializada, em relação ao do **Contrato nº 049/SMC-G/2020**, e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação, a Divisão Auditora concluiu apontando como irregularidade a Extemporaneidade na publicação do extrato do contrato no DOC - infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 14.4).*
> *Inferimos que, no que percute à publicação extemporânea, esta AJCE tem firmado o entendimento de que referida falha possa ser relevada, por não dizer respeito à validade do ajuste.*
> *Haja visto, o voto proferido no TC nº 72-002.826.08-43 também é no sentido de relevar as falhas referentes à extemporaneidade da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tendo em vista não trazer prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade:*
>
> > ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de limpeza, asseio, desinsetização, desratização, descupinização, jardinagem e conservação. Relevadas a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação e a publicação extemporânea no DOC. Precedentes. Pregão CONHECIDO. Demais REGULARES. Votação unânime. 2.642ª Sessão Ordinária.
>
> *Desta feita, entendemos que esta falha possa ser relevada, pois a publicação, ainda que tardia, possibilita que o ato passe a ser apto a produzir todos os efeitos de direito, não afetando a validade do ajuste. Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos, e que, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 52) requereu fosse reconhecida a regularidade dos atos em exame nestes autos, relevando-se a falha formal anotada.

A **Secretaria Geral – SG** assim opinou (peça 54):

> *"Conforme, esclarecido pela AJCE, no que percute a publicação extemporânea, a mesma tem firmado o entendimento de que referida falha possa ser relevada, por não dizer respeito à validade do ajuste. Cita ainda, o voto proferido no TC nº 72-002.826.08-43 no sentido de relevar as falhas referentes à extemporaneidade da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tendo em vista não trazer prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade.*
> *Desta feita, acompanho a AJCE e também entendo que esta falha possa ser relevada, pois a publicação, ainda que tardia, possibilita que o ato passe a ser apto a produzir todos os efeitos de direito, não afetando a validade do ajuste.*
> *Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pela REGULARIDADE do Pregão eletrônico nº 037/SMCG/2020 e pela REGULARIDADE do Contrato nº 049/SMC-G/2020, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."*

É o Relatório.

VOTO

Em análise do Pregão Eletrônico nº 037/SMC-G/2020 (peça 35), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** concluiu pela regularidade do instrumento convocatório, por não existir apontamento a destacar.

Com relação ao Contrato nº 049/SMC-G/2020 (peça 36), apontou em sua análise como único dado irregular a extemporaneidade na publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em sua manifestação (peça 48) reiterou seu entendimento, no sentido de que referida falha possa ser relevada, por não dizer respeito à validade do ajuste, pois a publicação, ainda que tardia, possibilita que o ato passe a ser apto a produzir todos os efeitos de direito, com a devida publicidade, não afetando a sua validade.

Corroborando essa tese, o voto proferido no TC nº 2.826/08-43, que relevou a falha referente à extemporaneidade da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tendo em vista inexistir prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade.

A mesma conclusão foi reafirmada tanto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** como pela **Secretaria Geral – SG**.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos Órgãos opinantes desta Corte, assim como da PFM, as quais adoto como razões de decidir e **JULGO REGULARES** o Pregão Eletrônico nº 037/SMC-G/2020 e o Contrato nº 049/SMC-G/2020, dele decorrente, firmado em entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa BSG Serviços e Soluções Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial para as unidades das Casas de Cultura, Centro Cultural da Cidade de São Paulo, Coordenadoria de Centros Culturais, Teatros Distritais, EMA, Centro de Serviços no Pari e Edifício Sede da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com valor de R$ 1.578.999,96 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022
11:12:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo